TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.162/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Prev. dos Serv. Municipais de Juru, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Francisca Rosa da Luz Fernandes Silva, Matrícula nº 127, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, 9.528 dias de tempo de serviço, e idade de 53 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **10.162/17**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): José Orlando Teotônio
Órgão: Instituto de Previdência dos Serv. Municipais de Juru
Gestor Responsável: Moacir Pedro da Silva
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.890/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.162/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Rosa da Luz Fernandes Silva, Matrícula nº 127, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 17 de agosto de 2017.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:00

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO